

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20202900600067

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 1191/21

RECORRENTE: N. DA S. LACHESKI CORRETORA DE SEGUROS

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 423/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada sob acusação de ter promovido a prestação de serviço de transporte referente aos DACTEs vinculados aos CTes 17, 18, 19, 20 e 21, emitidos em 02/05/2020, sujeita ao recolhimento do ICMS Frete, antecipadamente, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da Legislação Tributária. Contribuinte subcontratou o serviço de transporte e dessa forma se qualifica, conforme Cláusula primeira do Conv. ICMS 25/90, como responsável pelo pagamento do imposto devido. Assumindo portanto, a condição de substituto tributário do subcontratado. Submete-se por conseguinte ao regime normal de tributação aplicável as demais empresas. Incurrendo em infração a Legislação Tributária ao não efetuar o recolhimento do ICMS naquela condição.

A infração foi capitulada no artigo 53, II, "b" c/c art. 9º, I do anexo VIII e §2º do art. 40 da parte 1 do anexo XIII todos do RICMS/RO (Dec. 22.721/2018). A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso VII, "b", item 5 da Lei nº 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

|             |              |
|-------------|--------------|
| Tributo 12% | R\$ 1.221,60 |
| Multa 90%   | R\$ 1.099,44 |

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 2.321,04 (dois mil trezentos e vinte e um reais e quatro centavos).

O Sujeito Passivo devidamente intimado em 04/05/2020, conforme relata às fls. 15, apresenta Defesa Administrativa tempestiva (fls. 15-18). O Julgador Singular através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2021.05.09.01.0064/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 32/37) decidiu pela Procedência da ação fiscal, declarando devido o crédito tributário. O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular via DET em 01/07/2021 (fl. 38) e apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 40-43). Não consta nos autos Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador (fls. 69/71).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter promovido a prestação de serviço de transporte referente aos DACTEs vinculados aos CTes 17, 18, 19, 20 e 21, emitidos em 02/05/2020, sujeita ao recolhimento do ICMS Frête, antecipadamente, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da Legislação Tributária. Contribuinte subcontratou o serviço de transporte e dessa forma se qualifica, conforme Cláusula primeira do Conv. ICMS 25/90, como responsável pelo pagamento do imposto devido. Assumindo, portanto, a condição de substituto tributário do subcontratado. Submete-se, por conseguinte ao regime normal de tributação aplicável as demais empresas. Incorrendo em infração a Legislação Tributária ao não efetuar o recolhimento do ICMS naquela condição.

O sujeito passivo vem aos autos através do Recurso Voluntário reiterando a defensiva e novamente alegando que não merece prosperar a autuação, por afirmar que não se trata de prestação de serviço de transporte por subcontratação, uma vez que o veículo é de propriedade do contribuinte apesar de ainda não ter transferido o CRLV, em razão do veículo ser financiado e possui o contrato de compra e venda atestando tal afirmação, bem como alega ainda o erro de capitulação legal da infração como e ausência de subsunção do fato à norma.

O Julgador singular entendeu pela procedência da ação, em razão de considerar a prestação de serviço de transporte na modalidade de subcontratação na condição de substituto tributário, uma vez que como não foi realizada a suposta transferência de titularidade do veículo perante o Detran para o contribuinte, imputada está a responsabilidade decorrente da própria legislação tributária que determina a necessidade de vinculação de terceira pessoa com o fato gerador, numa relação indireta, o que de fato ocorreu. Recapitulou o dispositivo infracional, conforme o convênio 25/90 e conforme os art. 107 e 108 da Lei 688/96 para art. 57, II, b do novo RICMS/RO, não dando azo para nulidade pelo erro formal.

A acusação fiscal de deixar de recolher o ICMS antecipadamente à operação decorrente de subcontratação deve ser afastada, uma vez que a responsabilidade apenas recairia ao sujeito passivo para recolhimento pela substituição tributária se a prestação de serviço de transporte fosse subcontratada com terceiro não inscrito no CAD-ICMS, conforme a Cláusula primeira do Convênio ICMS 25/90 e Anexo XIII, Art. 40, § 2º do RICMS/RO (Dec. 22721/18).

Todavia, o sujeito passivo trouxe aos autos comprovação de que o veículo que transportava a carga e passou pelo Posto Fiscal pertence à empresa, conforme demonstrou-se com a Juntada do Contrato de Compra e Venda do Veículo, bem como pelo fato do motorista ser seu funcionário registrado.

Em que pese não ter havido a transferência do bem, em razão do veículo estar sob financiamento bancário, entendo que o contribuinte possui a posse do bem, com intenção definitiva, de maneira que ao encerrar as prestações do financiamento em 2023, será efetivada a transferência de propriedade junto ao DETRAN.

Ademais, restou provado nos autos que o imposto incidente sobre a prestação de serviço é recolhido no DAS regime do Simples Nacional.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser reformada a Decisão Singular de **PROCEDÊNCIA** para **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 08 de dezembro de 2022.

---

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20202900600067  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 1191/21  
**RECORRENTE** : N. DA S. LACHESKI CORRETORA DE SEGUROS  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 423/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 444/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR O COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO ICMS FRETE ANTES DO INÍCIO DA OPERAÇÃO - SUBCONTRATAÇÃO – SIMPLES NACIONAL - INOCORRÊNCIA. Deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS-frete, antes do início da operação, na condição de responsável, por subcontratar transportador autônomo. Provado nos autos que o veículo pertence ao sujeito passivo e o motorista é seu funcionário registrado. O imposto incidente sobre a prestação de serviço é recolhido no DAS regime do Simples Nacional. Infração ilidida. Alterada a Decisão singular que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, alterando-se a decisão de Primeira Instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE. Sala de Sessões, 08 de dezembro de 2022.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Manoel Ribeiro de Matos Junior**  
Julgador/Relator